



00565077120144013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0056507-71.2014.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00160.2017.00203800.2.00586/00032

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG
Réu: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS - CAU

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS-CREA/MG**, em face do **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG**, com pretensão de que seja deferida tutela de urgência antecipada para impor ao Réu:

a) a obrigação de não fazer, consistente na não implementação de quaisquer ações de fiscalização que desague no impedimento do exercício profissional dos profissionais regulados pelo Sistema CONFEA/CREAs e como consequência suspender os efeitos de todas as ações do CAU-MG realizadas nesse sentido, ... ;

b) seja concedida, initio litis e inaudita altera parte, medida liminar para suspender a aplicação da Resolução 51/13 do CAU/BR no âmbito do estado de Minas Gerais, até a elaboração de Resolução conjunta como determina a Lei 12.378/2010 ou decisão judicial ulterior;

c) A declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 12378/10 e por consequência a inconstitucionalidade da Resolução de nº 51/13 do CAU-BR.

Decisão de fls. 381/387, modificada pela de fls. 482/488, em acolhimento aos Embargos de Declaração opostos pelo CAU/MG, deferiu em parte a tutela de urgência antecipada para:

a) suspender a aplicação da Resolução 51/2013, do CAU/BR, no âmbito do Estado de Minas Gerais, até a elaboração de resolução conjunta, como determina a Lei 12.378/2010, ou decisão judicial ulterior, relativamente à definição, como privativas de arquitetos e urbanistas, de atividades exercidas por profissionais e empresas registradas no CREA/MG, praticadas ao amparo dos Decretos 23.569/33, 23.196/33, da Lei 5.194/66 e de outras leis especiais e resoluções do CONFEA;

b) determinar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo que se abstenha de praticar qualquer ação de fiscalização sobre as atividades exercidas pelos profissionais e empresas registradas no CREA/MG, praticadas ao amparo dos Decretos 23.569/33. 23.196/33, da Lei 5.194/66 e de outras



00565077120144013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0056507-71.2014.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00160.2017.00203800.2.00586/00032

leis especiais e resoluções do CONFEA.

Contestação apresentada pelo CAU/MG às fls. 575/650, acompanhada de documentos.

Impugnação à contestação às fls. 1.238/1.249.

Às fls. 1.256/1.257 juntada decisão monocrática do Des. Federal Marcos Augusto de Souza, dando provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CAU/MG, contra a decisão liminar de fls. 381/387, para consignar que não há que se falar em suspensão da aplicação da Resolução 51/2013 do CAU/MG, tendo em vista que a Lei nº 12.378/2010, diante dos possíveis conflitos na aplicação das normas dos respectivos conselhos, prevê a elaboração de resolução conjunta para resolver possíveis controvérsias, determinando que, enquanto não editada essa resolução, deverá ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional maior margem de atuação, conforme precedente da Egrégia Oitava Turma do TRF da 1ª Região.

Decisão de fl. 1.258, de 13/08/2015, indefere o requerimento de provas, por cuidar-se de ação fundada em controvérsia de natureza estritamente jurídica e determina o retorno dos autos ao MPF para manifestação sobre o mérito da pretensão ajuizada.

Sobreveio telegrama e documentos do STJ (fls. 1.259/1263 e seguintes), comunicando decisão que determinou a suspensão do processo, até conclusão do julgamento de Conflito de Competência submetido àquele Tribunal, designando este Juízo da 20ª Vara para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Despacho de fl. 1.282 determina a suspensão do feito.

Petição do CAU/MG de fls. 1.283/1.292, acompanhada de documentos, requer medida de urgência, com a intimação do CREA-MG para que se abstenha de prática de atos em desrespeito à decisão proferida pelo TRF da 1ª Região.

Decisão de fls. 1.318/1.319 defere o requerimento do CAU/MG, para determinar ao CREA/MG que se abstenha de distribuir adesivos, ofícios e quaisquer meios de comunicação que afrontem o que restou decidido no agravo de instrumento supracitado, sob pena de multa.

Decisão de fls. 1.340/1.340v indefere o pedido de reconsideração formulado pelo CREA/MG quanto à decisão supra.



00565077120144013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0056507-71.2014.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00160.2017.00203800.2.00586/00032

Noticiada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento pelo CREA-MG contra as decisões de fls. 1.318/1.319 e 1.340/1.340v, mantida a decisão agravada pelo despacho de fl. 1.386, que também determinou a manutenção da suspensão do processo, conforme decisão do STJ.

Petição do CREA/MG de fls. 1.400/1.410, acompanhada de documentos, argumentando que ainda está vigente o capítulo da decisão liminar proferida por este Juízo, no sentido de *"determinar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo que se abstenha de praticar qualquer ação de fiscalização sobre as atividades exercidas pelos profissionais e empresas registradas no CREA/MG, praticadas ao amparo dos Decretos 23.569/33. 23.196/33, da Lei 5.194/66 e de outras leis especiais e resoluções do CONFEA"*, requereu:

a) a cominação de multa diária ao Réu para cada prática de qualquer ação de fiscalização sobre atividades exercidas pelos profissionais e empresas referidas na decisão;

b) que o CAU/MG se abstenha de expedir ofícios para órgãos públicos ou entidades privadas informando que arquitetos e urbanistas detém competência exclusiva para realizar projetos arquitetônicos, nos termos da decisão do TRF da 1ª região, sob pena de multa diária para cada ato;

c) que o CAU/MG se abstenha de notificar profissionais e empresas registradas no CREA/MG, referidas na decisão, no sentido de incluí-los em dívida ativa por não recolhimento das taxas devidas pelos profissionais fiscalizados pelo CAU/MG, bem como de multá-los por exercício ilegal da profissão, sob pena de multa diária para cada ato.

Telegrama de fls. 1.466/1.467 noticia o julgamento do Conflito de Competência pelo STJ, declarando competente este Juízo da 20ª Vara Federal para conhecimento e julgamento da causa.

Petição de fls. 1.468/1.481 do CAU/MG, noticiando a prática de atos pelo CREA/MG que afrontam a decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento AI 0053732-37.2014.4.01.0000, pelo TRF da 1ª Região, requereu:

a) a intimação do CREA/MG para retirar de circulação, em quaisquer meios de comunicação, vídeo publicado, fazendo valer/ratificando a abstenção de distribuir "meios de comunicação" que busquem escarnecer a norma criada pelo CAU/MG, sob pena de multa;



00565077120144013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0056507-71.2014.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00160.2017.00203800.2.00586/00032

b) seja deferido direito de resposta ao CAU/MG, às custas do CREA/MG, nos mesmos moldes do vídeo impugnado;

c) subsidiariamente, seja determinado ao CREA/MG a produção e veiculação de novo vídeo, sob o crivo e chancela deste Juízo, nos mesmos moldes do vídeo impugnado, atentando para a validade absoluta da Resolução 51/2013 do CAU/BR;

d) arbitramento de multa diária ao CREA/MG por descumprimento do quanto decidido pelo TRF da 1ª Região.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Tratam-se de medidas urgentes requeridas pelo autor (CREA/MG) e réu (CAU/MG), noticiando a prática de atos por ambas as partes que, no entendimento da parte contrária, afrontaram as decisões proferidas nestes autos e na decisão monocrática proferida pelo relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo CAU/MG, no TRF da 1ª Região.

Pelas decisões proferidas por este Juízo e pelo Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo CAU/MG no TRF da 1ª Região, as seguintes conclusões e determinações vigoram (grifei), numa primeira análise, sob o ponto de vista exclusivamente formal:

1º - não há que se falar em suspensão da aplicação da Resolução 51/2013 do CAU/MG, tendo em vista que a Lei nº 12.378/2010, diante dos possíveis conflitos na aplicação das normas dos respectivos conselhos, prevê a elaboração de resolução conjunta para resolver possíveis controvérsias, determinando que, **enquanto não editada essa resolução, deverá ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional maior margem de atuação**, conforme precedente da Egrégia Oitava Turma do TRF da 1ª Região;

2º – que o CAU/MG se abstenha de praticar qualquer ação de fiscalização sobre as atividades exercidas pelos profissionais e empresas registradas no CREA/MG, praticadas ao amparo dos Decretos 23.569/33, 23.196/33, da Lei 5.194/66 e de outras leis especiais e resoluções do CONFEA;

3º – que o CREA/MG que se abstenha de distribuir adesivos, ofícios e quaisquer meios de comunicação que afrontem o que restou decidido no agravo de instrumento supracitado, sob pena de multa.



00565077120144013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0056507-71.2014.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00160.2017.00203800.2.00586/00032

Resta saber se há incompatibilidade entre tais conclusões e determinações e se realmente houve ofensa a elas pelas partes litigantes, eis que cada uma delas parece querer interpretar as conclusões e comandos contidos nas referidas decisões da forma que entendem lhe ser mais benéfica.

Pois bem. A Lei nº 12.378/2010, que regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo e criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, especificou as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, delegando ao CAU/BR a atribuição para especificar as áreas de atuação que seriam privativas dos arquitetos e urbanistas, nos seguintes termos (grifos e negritos nossos):

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

*§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, **atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.***

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

*§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal **fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.***

*§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, **a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.***

*§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, **será aplicada a norma do Conselho que garanta ao***



00565077120144013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0056507-71.2014.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00160.2017.00203800.2.00586/00032

profissional a maior margem de atuação.

Uma primeira consequência da análise dos dispositivos citados é que o comando contido na decisão fls. 381/387, modificado pela de fls. 482/488, com a determinação para que o CAU/MG se abstenha de praticar qualquer ação de fiscalização sobre as atividades exercidas pelos profissionais e empresas registradas no CREA/MG, praticadas ao amparo dos Decretos 23.569/33. 23.196/33, da Lei 5.194/66 e de outras leis especiais e resoluções do CONFEA, é incompatível tanto com decisão monocrática proferida pelo relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo CAU/MG, no TRF da 1ª Região, quanto com a própria Lei nº 12.378/2010, especialmente em face do *§ 3º do art. 3º, estabelecendo que no exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

Dessa forma, incabível o deferimento das medidas requeridas pelo CREA/MG, no sentido de impedir a ação fiscalizadora exercida pelo CAU/MG, em relação aos profissionais registrados naquela autarquia que estejam exercendo atividades atribuídas aos arquitetos e urbanistas, sejam elas privativas de arquiteto e urbanista, sejam compartilhadas com outras áreas profissionais.

O que o CAU/MG não pode fazer é, no exercício da sua atribuição de fiscalização da atividade de arquitetura e urbanismo, deixar de aplicar a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação, seja norma que regula a atividade de engenharia e agronomia, seja norma regulamentadora da atividade de arquitetura e urbanismo, impondo penalidades por exercício ilegal da profissão a profissionais que estejam habilitados ao exercício compartilhado de arquitetura e urbanismo, com arquitetos e urbanistas registrados no CAU/MG.

Também não pode o CAU/MG, na sua ação fiscalizadora, expedir comunicações e notificações a quem quer que seja, órgãos públicos, entes privados, de forma generalizada, que possam ser interpretadas como proibição do exercício da atividade de arquitetura e urbanismo, de forma compartilhada com arquitetos e urbanistas, por profissionais que tenham habilitação para o ***exercício da arquitetura e urbanismo, conferida a partir das diretrizes curriculares*** que lhes possibilitaram referida habilitação.

Quanto à petição do CAU/MG, noticiando a prática de atos pelo CREA/MG, que afrontam a decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento AI 0053732-37.2014.4.01.0000, pelo TRF da 1ª Região, este Juízo, pela decisão de fls. 1.318/1.319 já havia sido determinado que o CREA/MG se abstenha de distribuir adesivos, ofícios e



00565077120144013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0056507-71.2014.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00160.2017.00203800.2.00586/00032

quaisquer meios de comunicação que afrontem o que restou decidido no agravo de instrumento supracitado, sob pena de multa.

Entretanto, diferentemente do que expõe o CAU/MG, não entendo que o vídeo produzido pelo CREA/MG tenha violado referidas decisões, ao afirmar que "*não existe limitação ao exercício das atribuições concedidas pelo CREA aos seus profissionais*" e "*que não existe decisão judicial que proíba os profissionais do sistema de exercer atividades compatíveis com as atribuições legalmente concedidas há mais de 80 anos*", a despeito de que o vídeo possa ser interpretado de maneira diversa.

O que o CREA/MG não pode transmitir, por qualquer meio de comunicação, é mensagem aos profissionais a ele vinculados, no sentido de que não há limitação ao exercício de arquitetura e urbanismo por engenheiros, pois a habilitação somente poderia ter sido conferida, caso a caso, a partir das diretrizes curriculares dos respectivos cursos superiores. Não entendo que o vídeo questionado tenha passado tal mensagem, ainda que possa assim ser interpretado.

Nesse clima de confronto, entendo que o deferimento dos pedidos formulados pelo CAU/MG somente agravaria a situação de incerteza e insegurança que ambos os profissionais se encontram, inscritos no CREA/MG ou CAU/MG, no que diz respeito à habilitação para exercício das suas atividades, **conferida a partir das diretrizes curriculares** que lhes possibilitaram referida habilitação, sendo imprescindível, caso as partes não se entendam quanto à edição da resolução conjunta referida na Lei nº 12.378/2010 ou por meio de arbitragem, que o impasse e controvérsias sejam solucionados por decisão judicial de mérito.

Ante o exposto, **defiro em parte os pedidos formulados tanto pelo CREA/MG quanto pelo CAU/MG, apenas para estabelecer multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, ser aplicada à parte que, no curso deste processo e com base em elementos consistentes de prova, for considerada como tendo violado as decisões judiciais até então proferidas, em primeira e segunda instância, quantia a ser limitada oportunamente, considerando a quantidade e duração de atos considerados violadores dos comandos contidos nas referidas decisões, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como medida suficiente e compatível para cessação dos atos violadores, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85.

Por fim, ressalto que desde a edição da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, tem-se tentando mudar a mentalidade dos operadores do Direito e das partes envolvidas no litígio, para efetivação de medidas que busquem a conciliação. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, deixou-se expresso, sobretudo no art. 3º, como norma fundamental do processo civil, que todos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ROBSON DE MAGALHÃES PEREIRA em 11/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 79253373800244.



00565077120144013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0056507-71.2014.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00160.2017.00203800.2.00586/00032

(Estado, juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público) devem buscar e estimular a solução consensual dos conflitos, inclusive no curso do processo judicial.

Nesse sentido, considero viável a possibilidade de se chegar a uma solução consensual para o conflito, já que deve ser objetivo das partes, como também da sociedade, a criação das condições para elaboração de uma resolução conjunta que permita o exercício da atividade de arquitetura e urbanismo, sejam engenheiros, arquitetos ou urbanistas, apenas àqueles com formação superior e habilitados segundo as diretrizes curriculares dos respectivos cursos, que não exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, saúde e meio ambiente, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.378/2010.

Nesse sentido, considerando o disposto no art. 3º, §§ 4º e 5º da Lei nº 12.378/2010, atento ao comando do art. 139, IV, do CPC, **designo audiência de conciliação** para o dia **27/09/2017, às 14:00 horas**, na Sala de Audiências nº 6, no 5º andar, na Sede II desta Seção Judiciária de Minas Gerais, à Av. Álvares Cabral, n. 1.741, Belo Horizonte – MG.

Após a publicação desta decisão, cumpra-se com urgência a decisão de fl. 1.258, retornando os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o mérito da causa. Prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam sem efeitos as decisões anteriores que determinaram a suspensão do processo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2017.

ROBSON DE MAGALHÃES PEREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO